

Desapropriação - Imóvel - Declaração de utilidade pública - Implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica - Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) - Competência - Imissão provisória na posse - *Fumus boni iuris* - Ausência - Liminar - Indeferimento

Ementa: Conforme o previsto no art. 522, CPC, embora a regra seja o agravo retido, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação [...] será admitida a sua interposição por instrumento".

- A teor do previsto no art. 10 da Lei nº 9.074/95, compete à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

- Ausente o *fumus boni iuris*, é de se indeferir a liminar de imissão provisória na posse formulada pelo Município expropriante, pois este não tem competência para declarar de utilidade pública o imóvel em questão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0643.08.002744-1/001 - Comarca de São Roque de Minas - Agravante: Cia. Eletroquímica Jaraguá - Agravado: Município São Roque de Minas - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2008. - Edivaldo George dos Santos - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiram sustentação oral, pelos agravantes, o Dr. Durval Ferro Barros e, pelo agravado, o Dr. José Donizzeti Gonçalves.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Sr. Presidente. Ressalto que, no local objeto da demanda, como já mencionei em meu voto e em diversas passagens destes autos, há, ainda que desativada, uma usina hidrelétrica, havendo nestes autos cópia de fotografia da mesma.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela empresa Companhia Eletroquímica Jaraguá contra a decisão acostada por cópia às f. 34/35, por via da qual a Juíza de Direito da Comarca de São Roque de Minas, nos autos da ação de desapropriação ajuizada pelo Município de São Roque de Minas em face da ora agravante, entendeu de deferir a liminar de imissão provisória na posse do imóvel objeto daquela ação.

Com a inicial vieram aos autos os documentos de f. 33/251.

Através da decisão de f. 257/258, entendi de deferir o postulado e excepcional efeito suspensivo a este recurso, pelas razões que ali alinharei.

Instada a prestar informações, a Juíza a quo o fez mediante o ofício de f. 269/270, salientando as razões que a motivaram a proferir e manter a decisão guerreada. Na ocasião, foram trazidos aos autos os documentos de f. 271/361.

Contraminuta pelo Município agravado às f. 363/381, em evidente infirmação das razões recursais deduzidas.

Ouvida a PGJ, esta se eximiu de oficiar nos autos, como se tem de f. 392.

Sendo este, em apertada síntese, o relatório, passo a proferir o meu voto.

Preliminarmente.

Em seara de preliminar, cumpre-nos apreciar a questão deduzida pelo agravado em contraminuta, quando sustenta o descabimento deste recurso sob a forma de instrumento, por não se enquadrar a hipótese entre as exceções admitidas à regra do agravo retido.

Assim, contudo, não entendo, haja vista que o art. 522 do CPC é bastante claro ao disciplinar que, não obstante, atualmente a regra seja o agravo retido,

quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação [...] será admitida a sua interposição por instrumento.

No caso, o que está em xeque é o direito de posse do imóvel objeto da ação de origem, sendo certo que a decisão ora agravada determinou a perda, por parte da agravante, deste em favor do agravado.

Isso, a meu juízo, ao contrário do que sustenta o recorrido, demonstra que a decisão hostilizada é potencialmente lesiva, e, assim, para que se possa verificar se esta está ou não correta e em conformidade com a lei, é de se admitir o processamento deste recurso por instrumento, pois, do contrário, até que se reaprecie a questão na via do agravo retido, muitos e graves prejuízos já poderão ter sido experimentados pelas partes.

Diante dessas razões, rejeito a preliminar articulada e, por entender presentes os pressupostos próprios exigidos, conheço do recurso.

Mérito.

Adentrando as razões de mérito do recurso em tela, devo registrar que, nesta primeira análise que faço dos

fatos havidos no processo de origem, concluí que a Magistrada primária não agiu com a esperada destreza ao deferir a liminar pretendida pelo agravado nos autos da ação de desapropriação de origem.

De início, devo salientar que, a meu modesto sentir, não se trata, aqui, como consignado pela Juíza singular nas informações que prestou, de discutir “se se verificam ou não os casos de utilidade pública”, o que, por certo e por força do que prescrevem os arts. 9º e 20 do Decreto-lei nº 3.365/41, somente poderia se dar em ação direta, como, aliás, bem realçado pela nobre doutrinadora citada por S. Exª.

A meu juízo, como já consignei por ocasião da decisão pela qual suspendi o cumprimento da decisão guerreada, o que ocorre no caso é que o Município agravado não tem, a teor do que prescreve o art. 10 da Lei nº 9.074/95, competência para declarar de utilidade pública o imóvel descrito na ação de origem e objeto desta arenga.

Com efeito, em diversas passagens destes autos é feita referência ao fato de existir, no local objeto da ação donde advém este recurso, ainda que desativada, uma usina hidrelétrica, havendo, nestes autos, inclusive, cópias de fotografias da mesma. Vários são os documentos que apontam nesse sentido, cabendo ressaltar, também, que, na própria escritura pública de cessão de direitos e posse já firmada entre o Município agravado e a empresa Geraes Energética Ltda. (f. 13), é feita expressa menção a este fato.

Sendo assim, é o que me basta para entender que, consoante o previsto no art. 10 da Lei nº 9.074/95 citada, não tem o recorrido competência para a declaração de utilidade pública no caso em apreço.

Tenha-se, por oportuno, o que diz a referida regra:

Art. 10 - Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

Nota-se, da letra dessa norma, que, ainda que não exista no local instalada a sobredita usina, também para que se possa declarar uma área de utilidade pública para fins de “implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica”, a competência é única e exclusiva da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Para a concessão de uma liminar, exige-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo certo que o primeiro desses requisitos, da análise que faço dos autos, não se faz presente no caso em apreço, como demonstrado.

Diante dessas razões, dou provimento ao recurso para, em conseqüência, reformar a decisão hostilizada e indeferir a liminar de imissão de posse pretendida.

Custas, ex lege.

DES. WANDER MAROTTA - Sr. Presidente. Existe, no mínimo, uma dúvida fundada sobre a possibilidade da desapropriação dessa área para a implantação de uma usina hidrelétrica, e não há dúvida nenhuma de que, nos termos do Edital de Concorrência Pública de nº 1, de 2008, que pode ser visto às f. 245 e seguintes deste recurso de agravo, assim como da escritura pública de cessão de direitos que foi feita à Concessionária Geraes Energética Ltda., que venceu a concorrência e que se vê à f. 251, há um efetivo propósito de construir no local a referida usina de Samburá.

Tendo em vista essa dúvida fundada sobre a possibilidade ou não da construção desta usina, já que não há notícia de nenhuma licença ambiental para o início da obra, licença de implantação, licença de operação, absolutamente, nenhum tipo de licença de qualquer órgão ambiental, que é essencial, que constitui pressuposto de um empreendimento deste porte, também concordo com o eminente Relator, mas faria, além do voto de S. Exª., uma sugestão para que fosse dada ciência desta ação de desapropriação à Aneel para que a agência se pronuncie sobre a existência ou não do seu interesse nessa desapropriação, inclusive é o caso de que, se a agência, que é uma autarquia, informar da existência de seu interesse, a competência para essa desapropriação passe, evidentemente, à Justiça Federal.

Portanto, também dou provimento ao recurso para, por medida de prudência, indeferir a liminar de imissão de posse pretendida pelo Município, até que essas questões sejam melhor solucionadas.

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Sr. Presidente. Estive atenta a ambas as sustentações orais, recebi memorial por parte da Cia. Eletroquímica Jaraguá, a que dei a devida atenção.

Também me ponho de acordo com o douto Relator e com os acréscimos expostos pelo douto 1º Vogal e acho também da conveniência de que seja cientificada a Aneel da existência da presente ação; portanto, gostaria de acrescentar, também, que, com a devida vênia, não concordo com a conclusão do ilustre Relator de que o Município não teria competência para declarar a utilidade pública do imóvel em questão, exatamente por persistir essa dúvida da existência ou não de anterior usina e de interesse da Aneel; portanto, sob a minha ótica, essa questão pode ser tratada pelo Juízo de 1º grau, que, ao que consta, não se manifestou ainda sobre a legitimidade ativa do Município para propor a presente desapropriação.

Então, com essa ressalva, também rejeito a preliminar, dou provimento ao recurso, acompanhando o douto Relator e o douto 1º Vogal.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Sr. Presidente. Estou de pleno acordo com a sugestão do

Des. Wander Marotta e até mesmo acho que essa sugestão deverá ser acatada, no sentido de que a Aneel mencione se há ou não interesse em fazer ali uma usina ou qualquer coisa nesse sentido.

Por outro lado, esclareço à ilustre Vogal, Des.^o Heloísa Combat, que a Prefeitura tem o direito de declarar de utilidade pública qualquer outro imóvel ou esse imóvel, não para esse fim; esse fim é de competência da Aneel, mas ela pode fazer qualquer outra obra, passar uma estrada etc., poderá fazer qualquer coisa nesse sentido.

É esse o meu esclarecimento.

Súmula - DERAM PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

...